



## **ACÓRDÃO**

### **APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000627-56.2011.815.0541 – VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALHANDRA/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Kallel Johnston Rodrigues Silva

**ADVOGADO:** Bismarck Martins de Oliveira (OAB/PB 7.529)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** RECEPÇÃO DOLOSA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO PUNITIVA RETROATIVA EM FACE DO DENUNCIADO SER MENOR DE 21 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. FALTA DE PROVAS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PENA APLICADA *IN CONCRETO* EM 2 (DOIS) ANOS. DECORRIDOS 04 (QUATRO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES e 01 (UM) DIA, ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO V, C/C O ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA METADE. RECONHECIMENTO, EXTENSÃO AO SENTENCIADO QUE SE ENCONTRA NA MESMA SITUAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 580. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA.  
**PROVIMENTO DO RECURSO.**

Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição retroativa da pena *in concreto*, devido ao transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos dos arts. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.

Ocorre a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade superveniente, na hipótese em que, tendo sido a pena imposta de 02 (dois) anos de reclusão, réu menor de 21 anos à época dos fatos, e, havendo trânsito em julgado para a acusação, transcorreram mais de 02 (dois) anos entre a data da publicação da sentença condenatória.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“Nos termos do artigo 580 do CPP, deve ser estendido ao corréu não apelante os efeitos da decisão que lhe aproveita”.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em decretar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

**RELATÓRIO**

Perante a Vara Única da Comarca de Pocinhos/PB, Kelvin Douglas Guimarães, vulgo “Dengo” e Kallel Johnston Rodrigues Silva, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal.

Relata a exordial acusatória que, no ano de 2011, na comarca de Pocinhos, o apelante adquiriu um celular de **Kelvim Douglas Guimarães**, proveniente de um roubo.

Na inicial consta, também, que ambos tinha ciência da origem criminosa do produto negociado.

Recebida a denúncia em 02 de fevereiro de 2011 (fls. 38).

Concluída a instrução processual, o MM. Juiz sentenciante julgou procedente a denúncia para condenar os réus Kallel Johnston Rodrigues Silva e Kelvim Douglas Guimarães, nas penas do art. do art. 180, caput, do Código Penal.

Após análise das circunstâncias judiciais, para ambos os denunciados, fixou a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Ante a ausência de outras atenuantes/agravantes, e causa de diminuição/aumento, tornou definitiva a reprimenda em **02 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida no regime fechado, e 10 (dez) dias-multa, a base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Em seguida, justificou os motivos pelos quais não aplicava o comando do art. 44 do CP.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Concedeu o direito de apelar em liberdade ao réu Kallel Johnston Rodrigues Silva. No entanto, denegou ao acusado Kelvim Douglas Guimarães.

Inconformado, apenas Kallel Johnston Rodrigues Silva apelou (fls. 255/256) pugnando, em suas razões recursais, em preliminar, a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa, e no mérito, por sua absolvição ante o reconhecimento falta de provas (fls. 260/271).

Ofertadas as contrarrazões do Ministério Público, aduziu pelo reconhecimento da preliminar arguida pela defesa, e a consequente extinção da punibilidade (fls. 272/275).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer, opina pelo provimento parcial do recurso para reconhecer, tão somente, a prescrição decretando-se a extinção da punibilidade (fls. 281/287).

Lançado o relatório (fls. 270), foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando, em preliminar, pela extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição punitiva retroativa. E, no mérito, requereu sua absolvição, ante a ausência de provas.

Cuida-se, *in casu*, de matéria de fácil deslinde, eis que, diante dos fatos narrados na exordial e na peça recursal de defesa, bem como a legislação aplicável à espécie, tem-se como imperativo o reconhecimento, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, arguida pela defesa.

Verifica-se que o fato delituoso ocorreu no primeiro semestre de 2011, a denúncia recebida **02 de fevereiro de 2011** (fls. 38), e que o juiz monocrático proferiu sentença impondo ao apelante pena de **02 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida no regime fechado, e 10 (dez) dias-multa, a base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tendo a mesma sido publicada na data de **03/06/2015** (fls. 251v).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Tendo em vista o *quantum* da pena imposta, 2 (dois) anos de reclusão, considerando os ditames do art. 109, inciso V, do Código Penal, o prazo para prescrição opera-se, normalmente, em 04 (quatro) anos.

Verificando-se que, entre a data do recebimento da denúncia – 02/02/2011 e a data da publicação da sentença – 03/06/2015, passaram-se 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia, dando-se a aludida prescrição, nos termos do disposto dos artigos acima mencionados, uma vez que o prazo de prescrição na hipótese é de 04 (quatro) anos.

Cuida-se, indubitavelmente, da hipótese de incidência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta (pena em concreto), e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

“PENAL E PROCESSUAL. TENTATIVA DE FURTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. I. Decorrido o lapso temporal de quatro anos, contado do recebimento da denúncia até a publicação da sentença penal condenatória, nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, c/c art. 109, inciso v, ambos do código penal, é de se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, tendo em vista a pena de um ano e quatro meses de reclusão, efetivamente aplicada, em face do crime de furto na modalidade tentada (art. 155, § 4º, inciso iv, c/c art. 14, inciso ii, ambos do cp), bem assim o trânsito em julgado do aludido decreto para a acusação. II. Operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, impõe-se a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do art. 107, inciso iv, do código penal, c/c art. 61, do código de processo penal. III. Preliminar acatada. Decisão unânime”.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

(TJPE; APL 0000032-06.2006.8.17.0920; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Nivaldo Mulatinho de Medeiros; Julg. 16/04/2012; DJEPE 30/04/2012; Pág. 114)

"APELAÇÃO CRIME. ART. 155, § 4º, INCISO IV CÓDIGO PENAL. FURTO CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO. MÉRITO PREJUDICADO RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECURSO DE PERÍODO SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PENA APLICADA FOI DE 02 (DOIS) ANOS. APLICAÇÃO DA REGRA DOS ARTIGOS 109, INCISO V, C/C ARTIGO 110, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO E, DE OFÍCIO, DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. A prescrição retroativa, no caso em tela, consiste no lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, em relação à pena in concreto". (TJPR; ApCr 0734832-1; Apucarana; Quarta Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcio José Tokars; DJPR 21/03/2012; Pág. 545)

Assim, pode a prescrição retroativa ser aplicada no período que decorreu entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

Por outro lado, o juiz *a quo* deixou de observar o fato do denunciado Kallel Johnston Rodrigues Silva ter apenas 20 anos (fls. 18) e Kelvin Douglas Guimarães, vulgo "Dengo" contar com 19 (dezenove) anos de idade (fls.19) à época do fato.

O prazo prescricional de 4 (quatro) anos é reduzido da metade, se o crime foi cometido por agente menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato e a pena fixada na sentença, sendo superior a 1 (um), não excede a 2 (dois) anos (arts. 109, inc. V, 110 e 115 do CP), hipótese que enlva o presente caso, uma vez que o apelante possuía apenas 20 (vinte) anos e Kelvim Douglas Guimarães tinha 19 (dezenove) anos, na época do crime e foram condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, reduzindo-se o prazo prescricional para 2 (dois) anos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Nesse sentido, a jurisprudência pontifica:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. MENORIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. 1. Condenado o réu, menor de 21 anos à época do fato, à pena de 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão, verifico a ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 109, V e 115 do Código Penal, considerando que a sentença foi publicada em 8/10/2010 (fl. 200). 2. Recurso julgado prejudicado, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente. (STJ; AgRg-REsp 1.288.374; Proc. 2011/0257246-3; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 05/02/2013; DJE 15/02/2013)."

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTOS MAJORADOS PRIVILEGIADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE RETROATIVA. REGULÇÃO PELA PENA APLICADA. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA NA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INCIDENTE SOBRE A PENA DE CADA UM DOS DELITOS, ISOLADAMENTE. ACUSADO MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PRAZO REDUZIDO À METADE. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena efetivamente aplicada. Na hipótese de concurso de crimes, a extinção da punibilidade deverá incidir sobre a pena de cada um, isoladamente, nos termos do art. 119 do CP. Comprovado que o acusado era menor de 21 anos à época dos fatos, o prazo prescricional é reduzido pela metade, ao teor da norma expressa no art. 115 do CP. Ocorrida a prescrição da pretensão punitiva, resta extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do CP. (TJMG; APCR 1.0621.10.002215-4/001; Rel. Des. Cássio Salomé; Julg. 12/11/2015; DJEMG 20/11/2015)."

APELAÇÃO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DE AGENTES. RÉU MENOR DE VINTE E UM ANOS. REDUÇÃO PELA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Prescrição. Aplicabilidade do art. 107, IV, combinado com o art. 110, §1º, art. 109, V, art. 115 e art. 117, I e IV, todos do Código Penal. Extinção da punibilidade. 2. Ocorre a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade superveniente, na hipótese em que, tendo sido a pena imposta de 02 (dois) anos de reclusão, réu menor de 21 anos à época dos fatos, e, havendo trânsito em julgado para a acusação, transcorreram mais de 02 (dois) anos entre a data da publicação da sentença condenatória e a data do julgamento do recurso. Incidência do art. 115, do Código Penal. 3. Análise recursal prejudicada, por força da prescrição. (TJSP; APL 0006276-34.2011.8.26.0302; Ac. 8886012; Jaú; Primeira Câmara Criminal Extraordinária; Rel. Des. Airton Vieira; Julg. 24/09/2015; DJESP 19/10/2015)

Verificada a ocorrência da prescrição pela pena em concreto dá-se a prescrição retroativa para o apelante. E de ofício, aproveitar os efeitos ao sentenciado Kelvim Douglas Guimarães, por enquadrar-se na mesma hipótese.

Nesse diapasão a jurisprudência pontifica:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. CÁLCULO COM BASE NA PENA CONCRETAMENTE APLICADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU NÃO APELANTE. NECESSIDADE. ARTIGO 580 DO CPP. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÉRITO JULGADO PREJUDICADO. 1. Após o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público a prescrição regula-se pela pena concretamente aplicada ao réu. 2. Se entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia sobrevém lapso temporal



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

superior ao exigido em Lei para a prescrição deve ser declarada extinta a punibilidade do agente. 3. Nos termos do artigo 580 do CPP, deve ser estendido ao corréu não apelante os efeitos da decisão que lhe aproveita. 4. Preliminar acolhida para declarar extinta a punibilidade do apelante. Estendido os efeitos da decisão ao corréu não apelante. Mérito julgado prejudicado. (TJMG; APCR 1.0241.10.000106-4/001; Rel. Des. Marcilio Eustaquio Santos; Julg. 01/10/2015; DJEMG 09/10/2015).”

“APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO CP, ART. 155, § 4º, IV C/C ART. 14, II). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (CP, ART. 109, V). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. PROVIDÊNCIA EX OFFICIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU NÃO RECORRENTE (CPP, ART. 580). À minguada de ocorrência de qualquer outro ato processual interruptivo do prazo prescricional, torna-se imperativo o reconhecimento, de ofício, do instituto, em sua modalidade retroativa, quando entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transcorrer lapso superior ao prazo prescricional correspondente, calculado com base na pena concretamente aplicada (CP, arts. 107, IV, 109, V e 110, § 1º), visto consistir matéria de ordem pública (CPP, art. 61). (TJSC; ACR 2014.022765-4; Barra Velha; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Salete Silva Sommariva; Julg. 15/04/2015; DJSC 05/05/2015; Pág. 290) ”

“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E RECEPÇÃO. ARTIGOS 155 E 180 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. PENA EM CONCRETO. ARTS. 109, V, E 110, §1º, CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EXTENSÃO DO RECONHECIMENTO À CORRÉ. ART. 580 DO CPP. RECURSO PREJUDICADO. Transcorrido entre a data do





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória período superior ao tempo previsto em Lei para operar a prescrição retroativa, extingue-se a punibilidade do agente. (TJPR; ApCr 0973632-3; Marialva; Terceira Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Jefferson Alberto Johnsson; DJPR 31/07/2013; Pág. 318). ”

Pelo exposto, **dou provimento ao apelo**, para decretar a extinção da punibilidade de Kallel Johnston Rodrigues Silva. E, de ofício, prorrogar os seus efeitos ao sentenciado Kelvin Douglas Guimarães, vulgo “Dengo”, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com suporte nos art. 109, V, do Código Penal.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, com voto, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2015.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -